



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

LISTA DE REMESSA

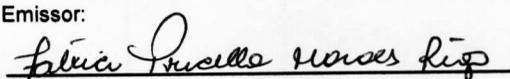
REMESSA NÚMERO: 012218

2021

Origem: 000001 - PROTOCOLO	Emissor: FABIA PRICILLA MORAES REGO	DATA/HORA: 04.05.2021 10:15:53
Destino: SETOR DE LICITAÇÃO	Receptor: JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES	

Processo	Requerente	Assunto:
000000381 / 2021 - 002	SP CONTRUÇÕES EIRELI- ME	RECURSO ADMINISTRATIVO REF. CONCORRÊNCIA Nº01/

*Documentos em Apenso

Emissor:  FABIA PRICILLA MORAES REGO	Receptor:  JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
---	---



AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE – RIO GRANDE DO NORTE

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 1/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 160200001/2021

S P CONSTRUÇÕES EIRELIE – ME, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.029.248/0001-50, sediada à Praça Largo da Liberdade nº 12, Centro, Caiçara do Norte/RN, através de seu representante legal, o Sr. Wendell Ferreira de Souza, vem à presença de vossa senhoria, muito respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da decisão ora atacada se deu em 27 de abril de 2021. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do inciso I do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, assim, o prazo final para apresentação das razões recursais esgotar-se-á em 05 de abril de 2021. Portanto, plenamente tempestiva esta peça recursal, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DA MOTIVAÇÃO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação ter declarado a recorrente inabilitada por suposto descumprimento do item 3.4 alínea “a” além do suposto descumprimento do item 3.5 alínea “g” parte b, ambos do edital da licitação. Ocorre que tal decisão não se mostra em conformidade com os objetivos da licitação, contraria os princípios que norteiam o procedimento licitatório e a atividade pública, conforme a seguir demonstrar-se-á.

DAS RAZÕES QUE IMPÕE A FORMA DA DECISÃO



1 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ INSTANTÂNEA

No certame em comento foi exigida a apresentação do balanço patrimonial para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, veja-se:

“3.4. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do livro diário com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos. E às empresas constituídas no exercício o Balanço de Abertura, inclusive das que optaram pelo Simples, já exigíveis, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data estabelecida para apresentação dos Documentos nesta licitação, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:**

$$\begin{aligned} & \text{AD} \\ \text{LIQUIDEZ INSTANTÂNEA: } & \frac{\text{AD}}{\text{PC}} = \text{índice mínimo: 1,00} \\ & \text{PC} \\ & \text{AC} \\ \text{LIQUIDEZ CORRENTE: } & \frac{\text{AC}}{\text{PC}} = \text{índice mínimo: 1,00} \\ & \text{PC} \\ & \text{PC + PELP} \\ \text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO: } & \frac{\text{PC + PELP}}{\text{AT}} = \text{índice máximo: 1,00} \\ & \text{AT} \end{aligned}$$

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; AT = Ativo Total;
PC = Passivo Circulante;
PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo.” (grifo nosso)

Com o objetivo de cumprir com as disposições supra, a empresa recorrente apresentou na fase de habilitação o seu Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, com as assinaturas do contador responsável e do administrador da empresa, o que, obviamente atende de forma integral as disposições do instrumento convocatório neste particular. Assim, cabe destacar que os índices denominados “Liquidez Corrente” e “Grau de Endividamento” foram apresentados através de documento próprio anexo ao balanço devidamente assinado pelo contador da empresa.

Ademais, o cálculo dos índices contábeis é feito de acordo com dados extraídos do balanço patrimonial, com fins de auferir a capacidade e a saúde financeira da licitante, conforme própria disposição contida no item 3.4 alínea “a”.



Ainda que no documento onde foram apresentados os índices não contenha o índice “Liquidez Instantânea” ou Liquidez Imediata comumente chamado, cabe esclarecer que os dados para aferição do referido índice encontram-se todos no Balanço Patrimonial apresentado, razão pela qual poderia a Comissão de Licitação realizar a análise do balanço e o cálculo do referido índice, constatando assim o atendimento ao item 3.4 do edital, se não, veja-se:

Ativo Disponível: R\$ 175.682,79

Passivo Circulante: R\$ 89.429,64

Resultado do Índice de Liquidez Instantânea ou Imediata = Ativo Disponível / Passivo Circulante.

$R\$ 175.682,79 / R\$ 89.429,64 = 1,96$

* Dados extraídos do balanço 2019 apresentado nos documentos de habilitação.

Como demonstrado acima, o valor obtido é superior a 1, valor de referência estabelecido na alínea “a” do item 3.4, portanto, a recorrente se mostra em pleno atendimento às exigências de qualificação econômico-financeiras prevista no edital, tendo demonstrado sua saúde e capacidade financeira em conformidade com a regra contida no edital.

Doutro ponto, poderia perfeitamente a Comissão de Licitação promover diligência no sentido de esclarecer a informação referente ao índice que na verdade já se encontra inserido no balanço patrimonial, cabendo tão somente sua identificação através da análise e realização do cálculo de referência.

Neste sentido, destaca Marçal Justen Filho que *“são irrelevantes os defeitos de forma que podem ser superados por meio de análise da documentação apresentada. Se o conteúdo do ato for identificável e se for apto a atingir o resultado pretendido, deve ser admitida a validade da proposta.”*¹

Aliás, a própria Corte de Contas chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015-Plenário)

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 1077.



No caso em tela, a diligência se legitima, pois fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa e ampla competitividade. Cabe esclarecer ainda que não se trata de inclusão de documento posterior, mas apenas inclusão de elemento faltante. A realização de diligências é exatamente a exteriorização do princípio do formalismo moderado.

Oportuno, a propósito, invocamos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: "*Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório*"(in RDP 14/240).

Não bastasse, todos os pontos levantados pela comissão de licitação, poderiam ser, todos eles, sanados. É que, como visto, o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, diz que é possível (até mesmo esperado) que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Se assim tivesse feito, o que não foi obedecido, ter-se-ia se atendido a ilegalidade.

Concluindo, mesmo a recorrente não tendo apresentado formalização do cálculo do índice de liquidez instantânea, essa falha em nada compromete os termos apresentados à Administração, uma vez que restou comprovada o seu integral atendimento aos valores de referência para os índices econômicos estabelecidos no edital, o que também poderia ter sido alcançado através da promoção de diligência, restando comprovada sua saúde e capacidade financeira.

Assim, o entendimento desta douta Comissão de Licitação, restou por comprometer a competitividade do certame supra, não à toa, praticamente TODAS AS EMPRESAS participantes foram inabilitadas por este mesmo motivo, além de outros em alguns casos. Não restando sequer uma única empresa habilitada.

2 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS EM NOME DO SÓCIO

Outro motivo alegado para a inabilitação desta recorrente seria o suposto descumprimento do item 3.5 alínea "g" por não ter apresentado Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome do sócio da empresa. Novamente, não merece prosperar tal alegação.

Acontece que a exigência sequer possui amparo legal, além de potencialmente restritiva à competitividade do certame, não está prevista no Art. 29 da Lei nº 8.666/93.



Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Observe que em uma breve análise do Art. 29 da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista se faz exigido a apresentação de documentos da sede da licitante, neste caso, a S P CONSTRUÇÕES, assim, não se pode confundir a natureza da licitante que é pessoa jurídica, com a natureza do sócio da empresa que é pessoa física.

Neste sentido a Corte de Contas já se manifestou sobre o tema recentemente, em 2019, veja-se:

Representação formulada ao TCU por sociedade empresária, com pedido de medida cautelar, apontou possível irregularidade no Pregão Eletrônico 1/2019, promovido pelo Instituto Federal do Espírito Santo – Campus Colatina, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza e conservação naquele instituto. A suposta irregularidade consistia no fato de



a entidade haver inabilitado a empresa representante, vencedora da etapa de lances, sob o argumento de que o seu sócio majoritário estaria com pendência na Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), tendo em vista que o item 12.2 do edital, ao tempo em que previa, na fase de habilitação, a realização de consultas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas da CGU, ao Cadastro de Condenações Civis por Ato de Improbidade do CNJ e ao portal do Tribunal Superior do Trabalho (para verificação de pendências trabalhistas por meio de emissão de CNDT), dispunha, em seu subitem 12.2.1, que as consultas seriam realizadas tanto em nome da empresa licitante quanto em nome do sócio majoritário “por força do artigo 12 da Lei nº 8.429 de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário”. A empresa representante alegou que a CNDT deveria ser exigível da pessoa jurídica, e não do sócio majoritário, enquanto pessoa física, e como a exigência em relação àquela fora devidamente cumprida, sua desclassificação teria sido irregular. Ao apreciar a matéria, a unidade técnica se manifestou no sentido de que, à luz do art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993, a exigência deveria, de fato, ter sido feita apenas da pessoa jurídica licitante, e não de qualquer um de seus sócios, seja ele majoritário ou não. Para ela, “apenas as consultas feitas junto ao Portal da Transparência, a respeito da existência de registros impeditivos da contratação, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, e ao Portal Conselho Nacional de Justiça, para fins de verificação da existência de registros impeditivos da contratação por improbidade administrativa, no Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade, deveriam, nos termos do item 12.2.1 do referido edital, e por força do artigo 12 da Lei nº 8.429 de 1992, serem feitas, também, em nome do sócio majoritário da empresa licitante”. Por entender que existiam os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e que não havia configurado o *periculum in mora* ao reverso, a unidade técnica propôs que a medida cautelar fosse adotada. Ao se pronunciar sobre o caso, a relatora assinalou que a “exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 do edital Pregão Eletrônico 1/2019, a qual estabelece que deverá ser emitida CNDT também em nome do sócio



majoritário da empresa, além de potencialmente restritiva à competitividade, não está prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993”, o que caracterizaria o fumus boni iuris. Considerando, no entanto, que, em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, “mais de quarenta empresas se habilitaram a participar do certame licitatório (...), demonstrando claramente, apesar de o edital do certame conter cláusula potencialmente restritiva à competitividade, que isso não se verificou de fato”, e considerando também que o contrato anterior de prestação de serviços de limpeza e conservação já estava encerrado, a relatora evidenciou a presença do periculum in mora reverso, motivo pelo qual votou pela procedência parcial da representação, sem prejuízo de se “determinar ao Instituto Federal do Espírito Santo – Campus Colatina que promova o necessário ajuste no edital do Pregão Eletrônico 1/2019, de modo que a exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 se refira somente a empresa licitante”, no que foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão. Acórdão 628/2019 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

É de notável relevância considerar a máxima de que “O edital é a lei interna da licitação”, ocorre que o edital jamais pode se sobrepor a Lei. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Nesse caminho, ainda, é de ser visto, nas lições do afamado HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (*Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34*).

Inclusive, o legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade, insculpido no art. 37, cabeça, onde fora posto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

CRFB, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, no caso em tela, conforme fartamente demonstrado, a empresa que ora apresenta razões de Recurso possui toda documentação necessária a comprovar sua estrita obediência ao Edital (que como visto não se sobrepõe e Lei maior) e, por consequência, possui direito a participação do certame. Nessa esteira, data vênua, a decisão que desabilita a recorrente é eivada de ilegalidade porquanto a empresa, mesmo atendendo ao determinado em edital, teve sua participação no certame obstada.

Para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre disposição.

Nesse tocante, a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras, aos serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Determinadas exigências na fase da habilitação como requisito para preencher capacidade técnica e econômica, por exemplo, maculam o procedimento licitatório por ofender os princípios constitucionais e administrativos, ocasionando a anulação do certame.

Por fim, cabe esclarecer que a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome do sócio da empresa não é indispensável ao cumprimento do objeto da licitação, contribuindo apenas para tornar mais burocrático o procedimento licitatório, restringindo o número de participantes, prejudicando o interesse público e violando o objetivo da licitação, tanto é que muitas das empresas participantes foram inabilitadas também por este motivo.

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem requerer a V. Excelência:

Se digne a conhecer as razões do presente recurso, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de inabilitação proferida em desfavor desta recorrente, e por fim, seja ela declarada HABILITADA no presente certame, podendo prosseguir para as fases seguintes, como de fato, se mostrou pelas razões acima expostas.



Outrossim, caso não seja o entendimento de V. Excelência, vem requerer seja remetido a autoridade superior, nos termos do art. 109 §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caiçara do Norte, 30 de abril de 2021.

Wendel Ferreira de Souza
CPF 850.173.964-20
Sócio Administrador

S P CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 09.029.248/0001-50

Aditivo nº 04

ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, **WESLEY MORAIS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, devidamente emancipado sob nº 20170306364, registrado na Jucem na data de 31/07/2017, nascido aos 22/10/1999, empresário, RG 003.337.228 SESPDS/RN, CPF nº 087.442.724-05, domicílio Rua Alegria, SN, Centro, Caiçara do Norte/RN, CEP 59.592-000, **WENDELL FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado com regime separação de bens, nascido aos 13/04/1973, empresário, RG 001.280.919 SSP/RN, CPF nº 850.173.964-20, domicílio Rua Alegria, SN, Centro, Caiçara do Norte/RN, CEP 59.592-000, na qualidade de sócio remanescente, em razão de retirada do outro sócio da sociedade que gira nesta cidade sob a **S P CONSTRUÇÕES LTDA**, sediada na Rua Largo da Liberdade, 12, Centro, Caiçara do Norte/RN, CEP 59.592-000, cujo ato constitutivo se encontra registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob NIRE 24200460471 por despacho em 14 de agosto de 2007, aditivo nº 01 registrado em 01 de julho de 2016 sob nº 2016012316, aditivo nº 02 registrado em 31 de julho de 2017 sob nº 20170309207, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.029.248/0001-50, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA RETIRADA E TRANSFERENCIA DE QUOTAS

1. O sócio **WESLEY MORAIS DE SOUZA**, possuidor do capital de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), dividido em 10.000 (Dez mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, correspondente ao acervo patrimonial do empresário na empresa **S P CONSTRUÇÕES LTDA**. Transfere através de venda 10.000 (Dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada, totalizando R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o sócio **WENDELL FERREIRA DE SOUZA** com plena e total quitação.
2. O sócio **WENDELL FERREIRA DE SOUZA** integraliza em moeda corrente no país 290.000 (Duzentos e noventa mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, num total de R\$ 290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais), oriundas do acervo patrimonial do empresário na empresa **S P CONSTRUÇÕES LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: TRANSFORMAÇÃO

Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**, sob a denominação **S P CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes. A sede passa a ser estabelecida na Rua Largo da Liberdade, 12, Centro, Caiçara do Norte/RN, CEP 59.592-000.

O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), dividido em 300.000 (Trezentos mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, oriundas do acervo da empresa **S P CONSTRUÇÕES LTDA**, ora transformada.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

+ Wesley Moraes de Souza

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

S P CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ 09.029.248/0001-50

Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada o senhor **WENDELL FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado com regime separação de bens, nascido aos 13/04/1973, empresário, RG 001.280.919 SSP/RN, CPF nº 850.173.964-20, domicílio Rua Alegria, SN, Centro, Caiçara do Norte/RN, CEP 59.592-000, com fundamento no artigo 980-A da Lei 10.406/2002, resolve constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada de natureza simples, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões as regras previstas para as sociedades limitadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO E SEDE

A empresa individual girará sob a denominação **S P CONSTRUÇÕES EIRELI**, sediada na Rua Largo da Liberdade, 12, Centro, Caiçara do Norte/RN, CEP 59.592-000.

Parágrafo Único:

Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O objeto social principal será:

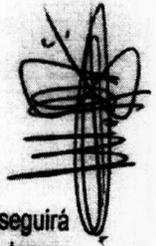
- CNAE 42.13-8/00 – Obras de urbanização;

Os objetos sociais secundários serão:

- CNAE 81.21-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios;
- CNAE 38.11-4/00 – Coleta de resíduos não-perigosos;
- CNAE 41.20-4/00 – Construção de edifícios;
- CNAE 43.13-4/00 – Obras de terraplanagem;
- CNAE 43.21-5/00 – Instalações e manutenção elétrica;
- CNAE 43.29-1/03 – Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
- CNAE 43.91-6/00 – Obras de fundações;
- CNAE 42.22-7/02 – Obras de irrigação;
- CNAE 43.99-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes;
- CNAE 42.11-1/01 – Construções de rodovias e ferrovias;
- CNAE 42.11-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- CNAE 42.92-8/01 – Montagem de estruturas metálicas;
- CNAE 43.11-8/01 – Demolição de edifícios;
- CNAE 43.11-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- CNAE 43.22-3/03 – Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio;
- CNAE 43.30-4/04 – Serviços de pintura de edifícios;

Wendell Moreira de Souza

- CNAE 47.44-0/99 – Comércio varejista de matérias de construção;
- CNAE 23.30-3/01 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado;
- CNAE 77.11-0/00 – Locação de automóveis sem condutor;
- CNAE 49.23-0/02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- CNAE 77.32-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;
- CNAE 38.21-1/00 – Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
- CNAE 38.39-4/01 – Usinas de compostagem;
- CNAE 38.22-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- CNAE 38.12-2/00 – Coleta de resíduos perigosos;
- CNAE 39.00-5/00 – Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
- CNAE 81.30-3/00 – Atividades paisagísticas;



CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa de responsabilidade limitada iniciou suas atividades em 14 de agosto de 2007 e prosseguirá transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, tendo seu prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL

O capital é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), integralizados neste ato em dinheiro, em moeda corrente nacional, pelo titular, oriundo do acervo da empresa ora transformada.

Parágrafo Único:

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUINTA: DA CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS DO CAPITAL

As quotas da empresa individual são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos as mesmas, sem o expresse consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor.

Parágrafo Único:

Havendo transferência da titularidade da empresa para outra pessoa e mantido o objeto social como prestação de serviços contábeis, necessariamente o novo titular deve ser profissionalmente habilitado dentro das normas estabelecidas pelo conselho federal de contabilidade.

+ Wladimir Menais de Souza

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL

A administração da empresa individual será exercida pelo titular, o senhor **WENDELL FERREIRA DE SOUZA**, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo Único:

O titular, senhor **WENDELL FERREIRA DE SOUZA**, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.



CLÁUSULA SÉTIMA: DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

Parágrafo Único:

No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

CLÁUSULA OITAVA: DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

Parágrafo Único:

No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (Dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (Trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

Wendell Menais de Souza

CLÁUSULA NOVA: DO DESIMPEDIMENTO

O titular, senhor **WENDELL FERREIRA DE SOUZA**, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena de vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do código civil.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

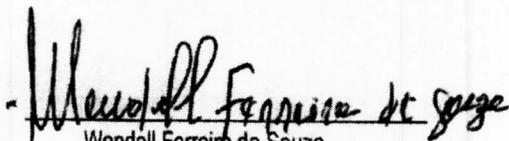
No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

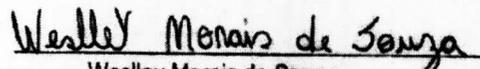
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

Fica eleito o fórum da cidade de Caiçara do Norte/RN para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E como assim ajustaram, combinaram e acordaram, fizeram os sócios supramencionados, digitar o presente instrumento particular de alteração do contrato social, e para único fim que depois de lido e achado conforme aceitam e reciprocamente outorgam.

Caiçara do Norte/RN, 27 de Maio de 2020.


Wendell Ferreira de Souza


Wesley Moraes de Souza



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/06/2020 14:02 SOB N° 24600135284.
PROTOCOLO: 200266560 DE 30/06/2020 12:20.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12002698960. NIRE: 24600135284.
S P CONSTRUÇÕES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 30/06/2020
www.redesim.rn.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
WENDELL FERREIRA DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / CARGO EMITIDO EM
 1280919 ITEP RN

CPF 850.173.964-20 **DATA NASCIMENTO** 13/04/1973

RAÇÃO
JOSE FERREIRA DE SOUZA
MARIA ZELIA PEREIRA DE SOUZA

NÚMERO **ACC** **CATEGORIA**
 [] [] [B]

Nº REGISTRO 03330639485 **VALIDADE** 15/09/2021 **1ª EMISSÃO** 15/07/2004

PROIBIDO PLASTIFICAR
1290408498

PROIBIDO EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1290408498

DETRAN RN (RIO GRANDE DO NORTE)